

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

“**Art. 3º** As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 747, de 30 de setembro de 2016, pretende, entre outros objetivos, permitir a regularização de centenas de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão que se encontram em situação de insegurança jurídica, haja vista a grande dificuldade enfrentada pelo setor regulado para cumprir os procedimentos de natureza formal estabelecidos na legislação vigente.

Nesse sentido, é oportuna a disciplina apresentada pela MPV nº 747, de 2016, que estabelece prazos e procedimentos mais razoáveis e que, por certo, irão contribuir para restaurar a confiança e garantir a continuidade e a regularidade da execução do serviço, aspectos fundamentais, sobretudo diante da iminência da migração digital.

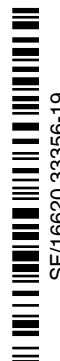
Necessário também garantir que os concessionários e permissionários dos serviços de radiodifusão que ainda não apresentaram os seus pedidos de renovação disponham de tempo razoável para requerer a renovação e a consequente regularização de suas outorgas.



Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de alterar para 180 dias o prazo para que tais entidades exerçam o direito de requerer a continuidade dos relevantes serviços de radiodifusão que prestam à população.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/16620.33356-19